

PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS: HARMONIZAÇÃO ENTRE A LEI ESTADUAL N. 6.526/2025, A LEI FEDERAL N. 14.119/2021 E O DECRETO FEDERAL N. 13.018/2026

Senise Freire Chacha¹

Resumo

O Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) é um instrumento ambiental e econômico voltado à promoção da conservação ambiental e ao enfrentamento das mudanças climáticas, mediante a remuneração daqueles que contribuem para a manutenção, recuperação ou melhoria dos serviços ecossistêmicos.

O Código Florestal, Lei n. 12.651/2012, criou o Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, que **prevê o pagamento ou incentivo a serviços ambientais** como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais. (art. 41, I, alíneas “a” a “h”).

No Brasil, o marco regulatório federal ocorreu por meio da Lei n. 14.119/21, que instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), recentemente regulamentada pelo Decreto Federal n. 13.018/2026, responsável por conferir maior detalhamento aos mecanismos de governança, monitoramento, contratação e segurança jurídica das operações de PSA.

No Estado de Mato Grosso do Sul, a evolução normativa iniciou-se com a Lei Estadual n. 5.235/2018, sendo profundamente reformulada pela Lei Estadual n. 6.526/2025, que reorganizou a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA), o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PESA) e o Sistema de Gestão desse Programa.

O presente artigo analisa a evolução normativa do Pagamento por Serviços Ambientais no Brasil e em Mato Grosso do Sul, examinando a harmonização entre a legislação federal e estadual, identificando os principais avanços introduzidos pelo novo marco estadual, desafios na atualização das normas infralegais responsáveis por sua operacionalização que ao

¹ Senise Freire Chacha, Procuradora do Estado, Coordenadora Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia –SEMADESC. Pós-graduação *Latu Sensus* em Direito Civil - Área de Concentração: Direito Difuso - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - 08/2000 a 07/2002. Pós-graduação *Latu Sensus* em Mediação, Conciliação e Arbitragem. Instituto para o Desenvolvimento Democrático - 09/2020 a 05/2021.

final, cita exemplos de programas concretos já finalizados e em execução neste Estado promissor.

Palavras-chave: Pagamento por Serviços Ambientais; Instrumento Econômico da Política Ambiental; Desenvolvimento Sustentável; Serviços Ecossistêmicos; Harmonização Normativa

1. INTRODUÇÃO

A intensificação das mudanças climáticas, a perda acelerada da biodiversidade e a crescente pressão sobre os recursos naturais têm exigido o aperfeiçoamento dos instrumentos jurídicos destinados à proteção do meio ambiente.

Embora os mecanismos tradicionais de comando e controle permaneçam essenciais à tutela ambiental, observa-se, nas últimas décadas, o fortalecimento de instrumentos econômicos voltados ao incentivo de práticas conservacionistas e ao reconhecimento do valor econômico dos serviços prestados pelos ecossistemas.

O Brasil participou da Convenção da Biodiversidade e a internalizou em nosso ordenamento jurídico, por meio do Decreto Federal n. 2.652/1998, que de acordo com o art. 11, aduz que cada parte contratante deve, na medida do possível, adotar medidas econômicas e socialmente racionais que sirvam de incentivo à conservação e à utilização sustentável de componentes da diversidade biológica.

O Acordo de Paris, internalizado no ordenamento jurídico brasileiro via Decreto Federal n. 9.073/2017, reforçou a implementação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, visando fortalecer a resposta global, à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza (art. 2º).

Nele, conforme dispõe o art. 5º, as partes são encorajadas a adotar medidas para implementar e apoiar, inclusive, por meio de pagamento por resultados, políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas à redução de emissões por desmatamento e degradação florestal, conservação, manejo sustentável de florestas aumento dos estoques de carbono nos países em desenvolvimento.

A Carta Constitucional/1988 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações (art. 225, caput).

A Lei Federal n. 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente recepcionada pela Constituição Federal/1988 já contemplava o uso dos instrumentos jurídicos econômicos como um de seus mecanismos de atuação (art. 9º, inciso XIII).

No mesmo sentido, a Lei Federal n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, ao fixar como uma das diretrizes, “a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima”.²

Nessa mesma direção, a Lei Federal n. 12.651/2012(Código Florestal Brasileiro) autorizou o Poder Executivo federal a instituir programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente de forma ampla como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais de forma isolada ou cumulada (art. 41, inciso I, alíneas “a” à “h”).³

O PSA representa importante mudança de paradigma nas políticas ambientais, ao reconhecer que a conservação ambiental produz benefícios coletivos que justificam mecanismos de incentivo econômico aos seus provedores.

No Brasil, esse movimento culminou na edição da **Lei Federal n. 14.119, de 13 de janeiro de 2021**, que instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), estabelecendo princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos destinados à sua implementação em âmbito nacional e alterou as Leis n. 8.212, de 24 de julho de 1991⁴, 8.629,

² Lei Federal n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009, Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências.

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

(...)

VII - a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, observado o disposto no art. 6º;

³ Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

- a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- b) a conservação da beleza cênica natural;
- c) a conservação da biodiversidade;
- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- e) a regulação do clima;
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- g) a conservação e o melhoramento do solo;
- h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

⁴ Lei Federal n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

de 25 de fevereiro de 1993⁵ e 6.015, de 31 de dezembro de 1973⁶, para adequá-las à nova política.

Posteriormente, a publicação do **Decreto Federal n. 13.018, de 11 de junho de 2026**, conferiu maior densidade à norma, ao regulamentar o Comitê Estratégico do Programa Federal de Pagamentos por Serviços Ambientais – CEPISA e a Rede Nacional de Conhecimento sobre Pagamento por Serviços Ambientais – Rede-PSA, os instrumentos contratuais, e às salvaguardas socioambientais dentre outros.

Entretanto, a evolução do PSA no Brasil não se restringe ao plano federal. Antes mesmo da instituição da PNPSA, diversos estados brasileiros desenvolviam iniciativas próprias voltadas ao reconhecimento dos serviços ambientais, dentre eles, o Estado de Mato Grosso do Sul.

O Estado de Mato Grosso do Sul destacou-se nacionalmente ao instituir, em 2018, a Política Estadual de Preservação dos Serviços Ambientais e o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PESA).

A experiência acumulada com a implementação dessa política, associada à evolução do marco jurídico nacional e às novas demandas relacionadas aos mercados ambientais e às políticas climáticas, motivou profunda reformulação do sistema estadual.

Nesse cenário, editou-se a **Lei Estadual n. 6.526, de 15 de dezembro de 2025**, que reorganizou integralmente a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA), o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PESA) e o Sistema de Gestão, estabelecendo um novo paradigma para a política pública estadual.

Mais do que atualizar a legislação anterior, a nova lei incorporou instrumentos modernos de governança, certificação, monitoramento, financiamento, registro e valorização dos ativos ambientais.

A publicação do Decreto Federal n. 13.018/2026 suscita, entretanto, uma importante questão jurídica: **em que medida a reorganização promovida pela Lei Estadual n. 6.526/2025 harmoniza-se com a regulamentação federal da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais?**

A resposta a essa indagação possui relevante interesse prático, especialmente para a Administração Pública Estadual, uma vez que permite identificar se o novo marco legal do

⁵ Lei Federal n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VIII, da Constituição Federal.

⁶ Lei Federal n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Estado demanda alterações legislativas ou se os aperfeiçoamentos necessários se concentram na atualização das normas infralegais responsáveis pela operacionalização da política estadual.

2. O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS - INSTRUMENTO DE POLÍTICA AMBIENTAL ECONÔMICA

A proteção jurídica do meio ambiente passou por significativa transformação nas últimas décadas. Durante longo período, as políticas ambientais estiveram fundamentadas predominantemente em instrumentos de comando e controle, caracterizados pela imposição de normas restritivas, licenciamento ambiental, fiscalização e aplicação de sanções aos responsáveis por danos ambientais.

A compreensão do Pagamento por Serviços Ambientais pressupõe a distinção entre os conceitos de serviços ecossistêmicos e serviços ambientais.

O termo “serviços ecossistêmicos” surgiu no final da década de 1970 com o objetivo de destacar os benefícios que os ecossistemas proporcionam à humanidade.

A PNPSA encontra-se alinhada aos conceitos fixados pela Avaliação Ecossistêmica do Milênio⁷, ao tratar o serviços ecossistêmicos como os benefícios gerados pelos ecossistemas que chegam até as pessoas, dividido em quatro modalidades: a) serviços de provisão; b) serviços de suporte; c) serviços de regulação e d) serviços culturais (art. 2º, inciso II, alíneas “a” a “d”, da PNPSA⁸).

⁷ Relatório síntese de Avaliação Ecossistêmica do Milênio, versão em português. Disponível em: <https://www.millenniumassessment.org/documents/document.446.aspx.pdf>. Acesso em: 12.07.2026.

⁸ Lei Federal n. 14.119, de 13 de janeiro de 2021, Institui a Política nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las a nova política.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;

d) serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros;

Esses benefícios abrangem, entre outros, a regulação do clima, a proteção dos recursos hídricos, a conservação da biodiversidade, a formação dos solos, a polinização, o sequestro de carbono, a manutenção da paisagem e a oferta de recursos naturais indispensáveis ao bem-estar humano.

Lado outro, os serviços ambientais referem-se às ações humanas destinadas à conservação, recuperação ou ampliação desses serviços ecossistêmicos. São atividades desenvolvidas por proprietários rurais, comunidades tradicionais, povos indígenas, agricultores familiares e demais provedores que adotam práticas de manejo sustentável, restauração florestal, proteção de nascentes, conservação da vegetação nativa e outras iniciativas capazes de gerar benefícios ambientais mensuráveis.

Embora intimamente relacionados, os conceitos não se confundem. Enquanto os serviços ecossistêmicos decorrem diretamente do funcionamento dos ecossistemas, os serviços ambientais resultam da atuação humana voltada à sua conservação.

Essa concepção já era amplamente difundida pela doutrina especializada, segundo a qual uma função ecossistêmica passa a ser considerada um serviço ecossistêmico quando apresenta potencial de utilização em benefício da sociedade. Sob essa perspectiva, o PSA constitui mecanismo destinado a incentivar ações humanas que assegurem a continuidade desses serviços e, conseqüentemente, dos benefícios ambientais deles decorrentes.⁹

O Pagamento de Serviços Ambientais –PSA é uma política recente e inovadora voltada para a conservação ambiental, onde ocorre “transação de natureza voluntária, mediante ao qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes”(art. 2º, inciso IV da PNPSA).

São diretrizes da PNPSA:

Art. 5º São diretrizes da PNPSA:

- I - o atendimento aos princípios do provedor-recebedor e do usuário-pagador;
- II - o reconhecimento de que a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a qualidade de vida da população;
- III - a utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural das populações em área rural e urbana e dos produtores rurais, em especial das comunidades tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares;
- IV - a complementaridade do pagamento por serviços ambientais em relação aos instrumentos de comando e controle relacionados à conservação do meio ambiente;
- V - a integração e a coordenação das políticas de meio ambiente, de recursos hídricos, de agricultura, de energia, de transporte, de pesca, de aquicultura e de desenvolvimento urbano, entre outras, com vistas à manutenção, à recuperação ou à melhoria dos serviços ecossistêmicos;

⁹ ANDRADE, Daniel Caixeta; ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Serviços ecossistêmicos e sua importância para o sistema econômico e o bem-estar humano. Texto para discussão n. 155. Campinas: IE/UNICAMP, 2009. p. 9.

- VI - a complementaridade e a coordenação entre programas e projetos de pagamentos por serviços ambientais implantados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, pela iniciativa privada, por Oscip e por outras organizações não governamentais, consideradas as especificidades ambientais e socioeconômicas dos diferentes biomas, regiões e bacias hidrográficas, e observados os princípios estabelecidos nesta Lei;
- VII - o reconhecimento do setor privado, das Oscip e de outras organizações não governamentais como organizadores, financiadores e gestores de projetos de pagamento por serviços ambientais, paralelamente ao setor público, e como indutores de mercados voluntários;
- VIII - a publicidade, a transparência e o controle social nas relações entre o pagador e o provedor dos serviços ambientais prestados;
- IX - a adequação do imóvel rural e urbano à legislação ambiental;
- X - o aprimoramento dos métodos de monitoramento, de verificação, de avaliação e de certificação dos serviços ambientais prestados;
- XI - o resguardo da proporcionalidade no pagamento por serviços ambientais prestados;
- XII - a inclusão socioeconômica e a regularização ambiental de populações rurais em situação de vulnerabilidade, em consonância com as disposições da [Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011](#).

De forma sucinta e com fundamento nas normas afetas ao assunto, o programa de PSA, deverá ser gerido por órgão que faz parte do Sisnama –Sistema Nacional de Meio Ambiente envolve as seguintes etapas:

- 1) Identificação do Serviço Ambiental: determinar qual serviço será objeto de pagamento por exemplo: i) conservação de floresta nativa - desmatamento evitado; ii) contribuição para a regulação do clima e a redução advindas de desmatamento e degradação florestal; iii) preservação de nascentes; iv) áreas prioritárias para conservação da biodiversidade v) manejo sustentável de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvopastoris que contribuam para captura e retenção de carbono e conservação do solo, da água e da biodiversidade e iv) proteger a beleza cênica (paisagem).
- 2) Arranjo institucional: é definido após o planejamento das ações a serem realizadas – o aspecto da governança, que incluem estrutura organizacional na gestão do mecanismo e na condução de atividades em campo, acordos e contratos, sistema de monitoramento e avaliação.
- 3) Metodologia: Especificada no Edital de Chamamento Público(habilitação de inscritos; avaliação das propriedades e definição dos critérios de pontuação de acordo com os índices ambientais definidos no edital).
- 4) Contrato de PSA ou Termo de Adesão¹⁰: Definição de Provedores e Pagadores: Identificar quem são os provedores de serviços ambientais e quem são os pagadores de serviços ambientais;

¹⁰Lei Federal n. 14.119, de 13 de janeiro de 2021, Institui a Política nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las a nova política.

Art. 12. O regulamento definirá as cláusulas essenciais para cada tipo de contrato de pagamento por serviços ambientais, consideradas obrigatórias aquelas relativas:

I - aos direitos e às obrigações do provedor, incluídas as ações de manutenção, de recuperação e de melhoria ambiental do ecossistema por ele assumidas e os critérios e os indicadores da qualidade dos serviços ambientais prestados;

II - aos direitos e às obrigações do pagador, incluídos as formas, as condições e os prazos de realização da fiscalização e do monitoramento;

III - às condições de acesso, pelo poder público, à área objeto do contrato e aos dados relativos às ações de manutenção, de recuperação e de melhoria ambiental assumidas pelo provedor, em condições previamente pactuadas e respeitados os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

Parágrafo único. No caso de propriedades rurais, o contrato pode ser vinculado ao imóvel por meio da instituição de servidão ambiental.

Art. 13. O contrato de pagamento por serviços ambientais deve ser registrado no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 14. Os contratos de pagamento por serviços ambientais que envolvam recursos públicos ou que sejam objeto dos incentivos tributários previstos no art. 17 desta Lei estarão sujeitos à fiscalização pelos órgãos competentes do poder público.

Parágrafo único. Os serviços ambientais prestados podem ser submetidos à validação ou à certificação por entidade técnico-científica independente, na forma do regulamento.

Decreto Federal n. 13.018, de 11 de junho de 2026, que Regulamenta a Lei n. 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, e dispõe sobre o Comitê Estratégico do Programa Federal de Pagamentos por Serviços Ambientais e a Rede Nacional de Conhecimento sobre Pagamentos por Serviços Ambientais.

Art. 12. Os contratos de PSA firmados pelo Poder Público federal deverão cumprir os seguintes requisitos de validade e condições:

I - inexistência de litígio judicial que comprometa a disponibilidade da área objeto do contrato;

II - inexistência de inadimplência do provedor em relação ao termo de ajustamento de conduta ou ao compromisso ambiental firmado com os órgãos competentes, nos termos do disposto no [art. 10, caput, inciso I, da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021](#);

III - identificação de eventuais ônus reais incidentes sobre o imóvel;

IV - comprovação de ciência dos titulares acerca das obrigações de natureza *propter rem*;

V - inscrição dos imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural – CAR;

VI - inexistência de sobreposição da área objeto do contrato com áreas embargadas pelos órgãos integrantes do Sisnama, nos termos do disposto no [art. 10, caput, inciso II, da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021](#); e

VII - não inscrição do pagador e do provedor de serviços ambientais no cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo, instituído pelo ministério responsável pelo referido registro, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração.

Parágrafo único. O cumprimento do inciso V do *caput* será dispensado nos casos de terras indígenas, territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, nos termos do disposto no [art. 9º, caput, inciso I, da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021](#).

Art. 13. O contrato de PSA ou termo de adesão conterá, além das cláusulas obrigatórias de que trata o [art. 12 da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021](#), as seguintes cláusulas:

I - identificação do provedor e do pagador de serviços ambientais, facultada a representação por meio de procuração;

II - descrição clara do objeto, com a definição das atividades e dos resultados ambientais esperados;

III - formas e instrumentos de comprovação da prestação do serviço ambiental, incluídos parâmetros, indicadores, periodicidade e responsabilidade pelo monitoramento;

IV - localização georreferenciada do território da prestação do serviço ambiental, quando aplicável;

V - modalidade, valor e periodicidade da remuneração;

VI - prazo de vigência e data de assinatura do contrato;

VII - previsão de sucessão contratual em caso de transferência, a qualquer título, do imóvel ou de frações que afetem a área contratada, quando aplicável;

VIII - consequências do descumprimento das cláusulas contratuais;

IX - declaração de ciência e compromisso de cumprimento das salvaguardas socioambientais previstas no art. 4º; e

X - demais informações necessárias à caracterização da iniciativa, do projeto ou do programa, na forma estabelecida em ato do órgão gestor da PNPSA.

§ 1º Na hipótese de serviços ambientais sem delimitação territorial específica, o instrumento contratual a ser registrado deverá conter elementos descritivos e comprobatórios adequados à natureza do serviço ambiental

- 5) **Valoração e Remuneração:** Calcular o valor do pagamento, que pode ser pagamento direto, monetário ou não monetário, bens ou serviços e fixar a forma de repasse.
- 6) **Monitoramento e Verificação:** Os pagadores e os provedores de serviços deverão pactuar meios de monitoramento incluídos nos instrumentos contratuais, acompanhar a efetividade das ações e a geração dos serviços ambientais (comprove que tais práticas contribuem para a melhoria da qualidade de vida), garantindo a transparência e prestação de contas.

A remuneração prevista no PSA não possui natureza assistencial ou indenizatória. Ao reconhecer economicamente o proprietário, possuidor ou demais provedores de serviços ambientais que adotam práticas compatíveis com a conservação dos recursos naturais, especialmente em projetos relacionados à proteção da água, das florestas e da biodiversidade, o instrumento promove a internalização das externalidades ambientais positivas geradas por essas atividades.¹¹

Essa lógica encontra fundamento no **princípio do protetor-recebedor**, segundo o qual aquele que conserva ou recupera o meio ambiente deve ser reconhecido pelos benefícios que proporciona à coletividade. Em complemento, dialoga com o **princípio do usuário-pagador**, pelo qual aqueles que usufruem dos benefícios proporcionados pelos serviços ecossistêmicos contribuem para sua manutenção. O Pagamento por Serviços Ambientais constitui, assim, um dos principais instrumentos econômicos da política ambiental voltados à concretização desses princípios.

A utilização do Pagamento por Serviços Ambientais aproxima-se da denominada Administração Pública fomentadora, prevista no art. 41, inciso I, da Lei n. 12.651/2012 (Código

prestado, na forma estabelecida em ato do órgão gestor do PNPSA, em substituição à localização georreferenciada do território a que se refere o inciso IV do *caput*.

§ 2º Não serão considerados como contratos de PSA aqueles firmados entre o poder concedente e o concessionário de serviços públicos, ou aqueles firmados entre o concessionário de serviços públicos e os usuários, quando referentes às atividades concedidas.

Art. 14. Os contratos de PSA firmados pelo Poder Público, inclusive pelos entes federativos, poderão ocorrer por termo de adesão, na forma estabelecida pelo órgão gestor do PNPSA.

Parágrafo único. O instrumento de contratação firmado com povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares e catadores de materiais recicláveis poderá adotar modelos simplificados e culturalmente adequados, com linguagem acessível que assegure a compreensão plena dos direitos e das obrigações.

¹¹ GRANZIERA, Maria. 25. Instrumentos Econômicos da Política Ambiental In: GRANZIERA, Maria. Direito Ambiental. Editora Foco. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-ambiental/5573164357>. Acesso em: 8 de Julho de 2026.

Florestal) O art. 41, inciso I, da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal) prevê a utilização de medidas de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, permitindo ao Poder Público estimular comportamentos ambientalmente desejáveis por meio de mecanismos de fomento, em substituição ou complemento aos tradicionais instrumentos coercitivo¹²

Nessa modalidade de atuação estatal, a Administração busca induzir condutas de interesse público mediante incentivos econômicos, financeiros ou patrimoniais, em vez de impor obrigações ou restrições.¹³

A necessidade de fortalecimento e articulação entre o poder público, organizações da sociedade civil, produtores rurais e comunidades locais, aliados ao aprimoramento da governança ambiental contribuirá ainda mais para a efetividade dessa política em prol do bem comum(art. 225 da CF/1988).

Para melhor efetividade do PSA, ele deverá integrar-se às demais políticas setoriais e ambientais, em especial à Política Nacional de Recursos Hídricos, à Política Nacional de Biodiversidade, à Política Nacional sobre Mudança do Clima, à Política Nacional de Educação Ambiental, ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação, dentre outras fixadas no art. 4º, § 2º da Lei do PNPSA.

Assim, o Pagamento por Serviços Ambientais representa uma das mais relevantes manifestações dos instrumentos econômicos da política ambiental brasileira. Ao associar incentivos financeiros à conservação dos recursos naturais, o PSA fortalece a implementação de políticas públicas voltadas à proteção da biodiversidade, à segurança hídrica, à mitigação das mudanças climáticas e ao desenvolvimento sustentável, valorizando o papel desempenhado pelos provedores de ambientais¹⁴ e promovendo maior integração entre conservação ambiental e desenvolvimento econômico.

3. O PIONEIRISMO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

A implementação de instrumentos econômicos voltados à conservação ambiental em Mato Grosso do Sul antecede a instituição da Política Nacional de Pagamento por Serviços

¹² SUNDFELD, Carlos Ari. Direito administrativo ordenador. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 16.

¹³ MELLO, Célia. O fomento da Administração Pública. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 94.

¹⁴ "Serviços ambientais são definidos como "fluxo de materiais, energia e informação de estoques de capital natural que são combinados ao capital de serviços humanos para produzir bem-estar aos seres humanos." (GRANZIERA, Maria. 25. Instrumentos Econômicos da Política Ambiental In: GRANZIERA, Maria. Direito Ambiental. Editora Foco. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-ambiental/5573164357> . Acesso em: 8 de Julho de 2026.)

Ambientais (PNPSA). A relevância ambiental do Estado, caracterizado pela presença dos biomas Pantanal e Cerrado, por importantes bacias hidrográficas e por expressiva atividade agropecuária, impulsionou a construção de políticas públicas destinadas à conciliação entre conservação ambiental, desenvolvimento sustentável e valorização dos serviços ecossistêmicos.

Esse contexto permitiu que Mato Grosso do Sul figurasse entre os estados pioneiros na institucionalização do Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), iniciando um processo de evolução normativa posteriormente fortalecido pelo marco regulatório federal.

A criação do PSA em Mato Grosso do Sul teve início com a Lei Estadual n. 5.235/2018, que instituiu a Política Estadual de Preservação dos Serviços Ambientais e criou o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PESA).

Editada antes da existência de um marco jurídico nacional sobre o tema, a norma evidenciou o protagonismo do Estado ao reconhecer os serviços ambientais como ativos estratégicos para a conservação da biodiversidade e ao instituir mecanismos de incentivo econômico voltados à sua proteção.

Por meio do Decreto Estadual n. 15.323/2019, a política passou a contar com regulamentação própria, que disciplinou sobre o Comitê Gestor e Regulador do Programa Estadual de Pagamentos de Serviços Ambientais, instituiu o Cadastro dos Programas e dos Subprogramas de Prestação de Serviços Ambientais (PSA) e sobre a emissão do Certificado de Serviços Ambientais (CSA).

À época, o decreto atendeu às necessidades de operacionalização da política estadual edificado com base na estrutura da Lei n. 5.235/2018, e, atualmente necessita de atualização em consonância com a Lei Estadual n. 6.526/2025.

3.1 A evolução do marco federal – reorganização da política estadual

A edição da Lei Federal n. 14.119/2021, que instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), representou importante avanço ao uniformizar conceitos, princípios e diretrizes para implementação do PSA em âmbito nacional.

Nesse cenário de amadurecimento institucional, Mato Grosso do Sul promoveu profunda revisão de sua política estadual, mediante a edição da Lei Estadual n. 6.526/2025, que reorganizou a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA), o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PESA) e o Sistema de Gestão.

Essa reorganização da PEPSA consolidou um modelo de governança mais moderno, incorporando mecanismos de certificação dos serviços ambientais, instrumentos econômicos de financiamento, Banco de Dados das Operações de PSA, ativos ambientais e projetos de carbono jurisdicional, aproximando a política estadual das tendências nacionais e internacionais de governança ambiental.

A comparação entre a Lei Federal n. 14.119/2021, o Decreto Federal n. 13.018/2026 e a Lei Estadual n. 6.526/2025 evidencia elevado grau de convergência entre os marcos normativos.

Os princípios, objetivos e instrumentos estruturantes da Política Nacional encontram correspondência na legislação sul-mato-grossense, especialmente quanto ao reconhecimento do PSA como instrumento de política pública ambiental, à valorização dos provedores de serviços ambientais, ao fortalecimento da governança, à diversificação das fontes de financiamento e à integração entre conservação da biodiversidade, desenvolvimento sustentável e políticas climáticas.

Ao mesmo tempo, a legislação estadual apresenta soluções próprias que ampliam a efetividade da política pública. A instituição do Banco de Dados das Operações de PSA, a disciplina dos Certificados de Serviços Ambientais, a valorização dos ativos ambientais e a previsão de projetos de carbono jurisdicional demonstram que a Lei n. 6.526/2025 não apenas reproduziu as diretrizes nacionais, mas adaptou-as às especificidades ambientais e institucionais de Mato Grosso do Sul.

Essa opção legislativa reforça a autonomia estadual na implementação de instrumentos econômicos de proteção ambiental, em consonância com o modelo cooperativo adotado pela Constituição Federal.

A publicação do Decreto Federal n. 13.018/2026 também não evidencia incompatibilidades com a legislação estadual. Ao contrário, diversos mecanismos detalhados pelo regulamento federal já se encontram contemplados, de forma expressa ou implícita, na Lei Estadual n. 6.526/2025, o que demonstra o alinhamento entre os dois sistemas normativos. As diferenças identificadas concentram-se, predominantemente, no grau de detalhamento dos procedimentos operacionais, sem comprometer a coerência entre o marco federal e a política estadual.

A análise desenvolvida permite concluir que o principal desafio para a consolidação da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais não reside na alteração da Lei Estadual n. 6.526/2025, mas no aperfeiçoamento de sua regulamentação.

Nesse contexto, a atualização do Decreto Estadual n. 15.323/2019 mostra-se necessária para adequá-lo à nova estrutura da PEPSA, disciplinando aspectos relacionados ao Banco de Dados das Operações de PSA, aos Certificados de Serviços Ambientais, às metodologias de monitoramento, Mensuração, Relato e Verificação (MRV), bem como aos mecanismos de governança e transparência.

4. IMPLEMENTAÇÃO DO PSA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4.1 Programa PSA Uso Múltiplo Rios Cênicos

A evolução normativa do Pagamento por Serviços Ambientais em Mato Grosso do Sul foi acompanhada pela implementação de programas voltados à conservação da biodiversidade, à proteção dos recursos hídricos e ao fortalecimento das políticas climáticas.

Entre essas iniciativas, destaca-se o Programa PSA Uso Múltiplo Rios Cênicos estruturado com fundamento na legislação estadual e voltado à valorização dos serviços ecossistêmicos.

O Programa PSA Uso Múltiplo Rios Cênicos¹⁵, instituído pela Resolução SEMAGRO n. 717/2020, com fundamento na Lei Estadual n. 5.235/2018, constitui uma das primeiras experiências de implementação do Pagamento por Serviços Ambientais no Estado. Desenvolvido na região de Bonito e da Serra da Bodoquena, o programa incentiva, por meio de pagamentos aos provedores de serviços ambientais, ações de conservação da vegetação nativa, proteção dos recursos hídricos, restauração ecológica e adoção de sistemas produtivos sustentáveis.

O PSA Uso Múltiplo Rios Cênicos, criado pela Resolução SEMAGRO 717/2020 e implementado nas microbacias da Bacia do Rio Miranda, integra as ações desenvolvidas pela SEMADESC, com recursos provenientes do Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados – FUNLES e tem como objetivo incentivar proprietários rurais/provedores a desenvolver ações para gerar e manter os serviços dos ecossistemas em paisagens produtivas, incentivando a conservação de vegetação nativa, a restauração ecológica e a adoção de sistemas produtivos sustentáveis em imóveis rurais, a fim de preservar e melhorar os serviços ecossistêmicos na região.

¹⁵ Disponível em: https://www.semadesc.ms.gov.br/wp-content/uploads/2023/06/PSA_Resumo.pdf Acesso em: 12 de julho de 2026.

O primeiro edital (Edital SEMAGRO/FUNLES 002/2021), publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.713, de 21 de dezembro de 2021, p. 58, contemplou as bacias do Rio Formoso e do Rio da Prata, nos municípios de Bonito e Jardim, totalizando 5.411,02 hectares.

O lançamento do segundo edital (Edital SMEADESC/FUNLES 012/2023) ampliou a área de abrangência das microbacias para as bacias do Rio Betione e do Rio Salobra, contemplando os municípios de Bonito, Jardim, Miranda e Bodoquena. No edital de 2023, a área de abrangência das ações foi ampliada para 5.660,298 hectares, assim como o número de participantes.

Os editais financiados com recursos do Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados (FUNLES) **contemplaram aproximadamente 11.071,318 hectares de áreas sob adesão voluntária**, abrangendo os municípios de Bonito, Jardim, Miranda e Bodoquena. A experiência evidencia a efetividade do PSA como instrumento de conservação ambiental, conciliando incentivos econômicos, proteção dos recursos naturais e desenvolvimento sustentável.

4.2 Programa de Pagamento por Serviços Ambientais do Bioma Pantanal (PSA Bioma Pantanal)¹⁶ contempla dois Subprogramas - Conservação e Valorização da Biodiversidade (**PSA Conservação**) e o PSA Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (**PSA Brigadas**), instituído pela **Resolução SEMADESC n. 095/2025**¹⁷, com fundamento na Lei n. 5.235/2018 destinados à diferentes ações no Estado.

O **PSA Bioma Pantanal** integra o Pacto pelo Pantanal e constitui iniciativa voltada ao incentivo à conservação da vegetação nativa, à proteção da fauna silvestre, à restauração ecológica e ao fortalecimento de comunidades tradicionais.

O Programa é financiado com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Pantanal (Fundo Clima Pantanal), criado pela Lei do Pantanal, Lei

¹⁶ Lei n. 6.610, de 18 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a conservação, a proteção, a restauração e a exploração ecologicamente sustentável da Área de Uso Restrito da Planície Pantaneira (AUR-Pantanal), no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Pantanal; Decreto n. 16.388, de 16 de fevereiro de 2024, que Regulamenta a Lei 6.160, de 18 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a conservação, a proteção, a restauração e a exploração ecologicamente sustentável da Área de Uso Restrito da Planície Pantaneira (AUR-Pantanal), no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma que especifica, e dá outras providências.

¹⁷ Resolução SEMADESC N. 095, de 27 de março de 2025, Institui o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA Bioma Pantanal para incentivar a provisão e manutenção dos serviços ambientais, promovendo a conservação de ecossistemas, a restauração ecológica e o desenvolvimento sustentável no Bioma Pantanal.

Estadual n. 6.160/2023 e regulamentado pelo Decreto Estadual n. 16.556/2025, com aporte inicial do Governo do Estado no valor de R\$ 40.000.000,00

O **PSA Conservação** é voltado exclusivamente a proprietários rurais do Pantanal que preservam áreas de vegetação nativa além do mínimo exigido por lei. Seu objetivo é remunerar proprietários que já desenvolvem ações de proteção e conservação do meio ambiente no Pantanal sul-mato-grossense, sem alterar, interferir ou restringir o funcionamento da propriedade.

O Edital SEMADESC/Fundo Clima Pantanal n. 006/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.887, de 16 de julho de 2025, p. 37, fixou remuneração por Área de Excedente de Vegetação Nativa (AEVN), nas formações florestal, savânica e campestre, no valor de R\$ 55,47 por hectare/ano, com limite máximo de R\$ 100.000,00 por proprietário, podendo alcançar R\$ 300.000,00 para grupo econômico com até três propriedades inscritas.

A classificação considera componentes de proteção, conservação e restrição, incluindo qualidade da gestão ambiental, localização estratégica do imóvel, proximidade ou inserção em áreas de amortecimento de Unidades de Conservação, sobreposição a corredores ecológicos, tamanho da área de vegetação nativa excedente e ações de prevenção e combate a incêndios florestais.

Em suma, o Edital teve por objeto a seleção de proprietários de imóveis rurais localizados nos limites do Bioma Pantanal, para participação no Programa de Pagamentos por Serviços Ambientais PSA – Pantanal, subprograma Conservação e valorização da biodiversidade, conforme os padrões estipulados no Edital e pelo termo de adesão a ser firmado com os provedores selecionados.

O Agente Executor: A Fundação Educacional para o Desenvolvimento Rural – FUNAR, que tem por finalidade atender aos produtores rurais que tiverem interesse em participar do citado Edital auxiliando em todo o processo de inscrições, divulgação do Edital e acompanhamento dos provedores durante a vigência do termo de adesão.

Os Termos de Adesão registram 40 provedores formalizados, com área total dos imóveis de **369.980,8802 hectares**, Área de Excedente de Vegetação Nativa de **112.098,7857 hectares** e valor total de **R\$ 2.961.274,95**.

Também foram registrados, no levantamento de áreas, 74.624,0949 hectares de Reserva Legal (RL), 13.343,7753 hectares de Área de Preservação Permanente (APP) declarada e 16.934,5347 hectares de APP refinada. **A vigência das obrigações se estende até 31 de dezembro de 2026.** O Resultado Final da Primeira Chamada foi publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 12.021, de 12 de dezembro de 2025.

O Edital de Chamamento Público SEMADESC/Fundo Clima Pantanal n. 006/2025, Segunda Chamada, teve a divulgação do resultado final do processo de seleção divulgado, no dia 14 de julho de 2026, no Diário Eletrônico n. 12.221, de 14/07/2026, p. 18, contando no Quadro 1, as propriedades classificadas de acordo com o Grupo Prioritário, o Índice de Serviços Ambientais (ISA), a Área de Excedente de Vegetação Nativa (AEVN) e o Valor do Pagamento de Serviços Ambientais a ser recebido (VPSA Final), cujos proponentes serão convocados pela Fundação Educacional para o Desenvolvimento Rural (FUNAR) para assinatura do Termo de Adesão, a partir do dia 14/07/26.

O PSA Prevenção e combate a incêndios florestais (PSA Brigadas) – tem como objetivo apoiar financeiramente projetos destinados a comunidades tradicionais, organizações da sociedade civil, brigadas voluntárias, comunitárias ou particulares e propriedades rurais com ações de prevenção, combate inicial a incêndios florestais e resgate de fauna. O Edital SEMADESC/Fundo Clima Pantanal n. 004/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 11.819, de 5 de maio de 2025, destinou-se à seleção de Organizações da Sociedade Civil para projetos de prevenção de incêndios florestais e fortalecimento de brigadas em zonas prioritárias do Bioma Pantanal.

O citado edital formalizou 13 projetos, distribuídos em sete instituições, com investimento total de R\$ 6.166.934,32, localizados nas regiões da Nhecolândia, Nabileque, Serra do Amolar, Porto Esperança, Porto Rolon, Curva do Leque e Salobra, abrangendo ações em Terras Indígenas, Unidades de Conservação e comunidades tradicionais.

Os Programas PSA Pantanal e Subprogramas PSA Conservação e PSA Brigadas encontram-se em andamento.

5. CONCLUSÃO ARTICULADA

O Pagamento por Serviços Ambientais consolidou-se, nas últimas décadas, como um dos mais relevantes instrumentos econômicos de política ambiental, contribuindo para a valorização dos serviços ecossistêmicos, a conservação da biodiversidade e o enfrentamento das mudanças climáticas.

A evolução desse instrumento evidencia a transição de um modelo de atuação estatal baseado predominantemente em mecanismos de comando e controle para uma abordagem que incorpora incentivos econômicos como estratégia de promoção da conservação ambiental e do desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, a presente pesquisa buscou analisar como essa evolução normativa se refletiu no Estado de Mato Grosso do Sul e quais os seus desdobramentos diante da regulamentação federal promovida pela Lei Federal n. 14.119/2021 e pelo Decreto Federal n. 13.018/2026.

O estudo evidenciou que Mato Grosso do Sul desempenhou papel pioneiro na institucionalização do Pagamento por Serviços Ambientais ao editar, em 2018, a Lei Estadual n. 5.235, antecipando-se à criação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

A experiência acumulada durante a vigência desse primeiro marco normativo permitiu ao Estado estruturar programas voltados à proteção dos recursos hídricos, da biodiversidade e da vegetação nativa, consolidando mecanismos de incentivo econômico que demonstraram a viabilidade do PSA como instrumento de política pública ambiental.

Os casos analisados, em especial o Programa PSA Uso Múltiplo Rios Cênicos, evidencia que a política estadual ultrapassou o plano normativo, alcançando resultados concretos por meio da remuneração de provedores de serviços ambientais, da conservação de áreas estratégicas, da proteção dos recursos naturais e do fortalecimento das políticas climáticas.

Essas experiências contribuíram para o amadurecimento institucional da política estadual e forneceram importantes subsídios para sua posterior reorganização.

Nesse cenário, a edição da Lei Estadual n. 6.526/2025 representa a consolidação de um novo estágio da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais. A reorganização da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA), do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PESA) e do Sistema de Gestão incorporou os avanços decorrentes da experiência prática acumulada pelo Estado e fortaleceu os mecanismos de governança, financiamento, certificação, monitoramento, transparência e valorização dos ativos ambientais.

A análise comparativa desenvolvida ao longo deste trabalho confirmou a hipótese inicialmente proposta. Verificou-se que a Lei Estadual n. 6.526/2025 apresenta elevado grau de convergência com a Lei Federal n. 14.119/2021 e com o Decreto Federal n. 13.018/2026, incorporando os principais fundamentos e instrumentos estruturantes da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

Ao mesmo tempo, a legislação sul-mato-grossense preservou soluções próprias compatíveis com as características ambientais e institucionais do Estado, especialmente quanto aos mecanismos de gestão, aos ativos ambientais e à integração da política estadual às estratégias de conservação da biodiversidade e de enfrentamento das mudanças climáticas.

A pesquisa também demonstrou que a regulamentação federal não impõe alterações ao marco legal estadual, mas evidencia a necessidade de aperfeiçoamento dos atos infralegais responsáveis pela operacionalização da política pública.

Nesse sentido, a atualização do Decreto Estadual n. 15.323/2019 e da Resolução SEMADESC n. 095/2025 mostra-se recomendável para incorporar procedimentos relativos ao monitoramento, mensuração, reporte e verificação (MRV), aos instrumentos contratuais, à interoperabilidade entre os sistemas de informação, à transparência e às demais diretrizes estabelecidas pelo Decreto Federal n. 13.018/2026.

Conclui-se, portanto, que Mato Grosso do Sul dispõe atualmente de um marco jurídico consistente e de experiências práticas que o posicionam entre os Estados brasileiros mais avançados na implementação do Pagamento por Serviços Ambientais.

A trajetória construída demonstra que a efetividade dessa política pública resulta da combinação entre evolução normativa, fortalecimento institucional e implementação de programas concretos de incentivo à conservação ambiental.

A continuidade desse processo dependerá, sobretudo, do aperfeiçoamento da regulamentação infralegal e da consolidação dos instrumentos de governança e monitoramento, assegurando maior segurança jurídica, eficiência administrativa e efetividade à Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

Por fim, espera-se que o presente estudo contribua para o aperfeiçoamento da política pública estadual e para o debate jurídico acerca dos instrumentos econômicos de proteção ambiental, demonstrando que a experiência de Mato Grosso do Sul evidencia ser possível conciliar conservação da biodiversidade, valorização dos serviços ecossistêmicos e desenvolvimento sustentável por meio de um modelo normativo sólido, articulado e efetivamente implementado.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Daniel Caixeta; ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Serviços ecossistêmicos e sua importância para o sistema econômico e o bem-estar humano. Texto para Discussão n. 155. Campinas: Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas (IE/UNICAMP), 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Decreto n. 2.652, de 1º de julho de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica.

BRASIL. Decreto n. 9.073, de 5 de junho de 2017. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

BRASIL. Decreto n. 13.018, de 11 de junho de 2026. Regulamenta a Lei n. 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

BRASIL. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

BRASIL. Lei n. 14.119, de 13 de janeiro de 2021. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA).

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito ambiental. São Paulo: Editora Foco, 2024.

MATO GROSSO DO SUL. Decreto n. 15.323, de 04 de dezembro de 2019. Regulamenta a Lei Estadual n. 5.235, de 16 de julho de 2018.

MATO GROSSO DO SUL. Lei n. 5.235, de 16 de julho de 2018. Institui a Política Estadual de Preservação dos Serviços Ambientais e cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PESA).

MATO GROSSO DO SUL. Lei n. 6.526, de 15 de dezembro de 2025. Reorganiza a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA), o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PESA) e o Sistema de Gestão.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO). Resolução n. 717, de 2020. Institui o Programa PSA Uso Múltiplo Rios Cênicos.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEMADESC). Resolução n. 095, de 2025. Institui o Programa PSA Bioma Pantanal.

MELLO, Célia Cunha. O fomento da Administração Pública. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SUNDFELD, Carlos Ari. Direito administrativo ordenador. São Paulo: Malheiros, 1997.